



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 007, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS; ESTABELECE NORMAS A SEREM RESPEITADAS DURANTE A VIGÊNCIA DA BANDEIRA VERMELHA, CONFORME MODELO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL ESTABELECIDO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ**, no uso de suas atribuições legais, obedecendo ao fundamento municipal da cidadania (art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, o objetivo de promover o bem de todos (art. 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município) e levando em consideração que é pressuposto da cidadania o compromisso individual de subordinar os interesses particulares à busca do bem comum (art. 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município), que a saúde é um direito social (art. 6º, da Lei Orgânica do Município) e que compete ao Município prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições, regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano (Art. 9º, caput e inciso XI, da Lei Orgânica do Município); ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário de atendimento ao público em estabelecimentos industriais, comerciais e similares (art. 9º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município), e

CONSIDERANDO que o Município encontra-se identificado em bandeira vermelha no Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, nos moldes do recente Decreto 55.736/RS;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

CONSIDERANDO que, embora a região esteja inserida na bandeira vermelha, o município encontra-se em uma situação mais favorável aos demais, sendo necessária a edição de Decreto Municipal regularizando o funcionamento de determinados estabelecimentos enquanto perdurar as condições peculiares nas quais o município se insere;

CONSIDERANDO os impactos econômicos e sociais gerados pela pandemia no âmbito do município

DECRETA:

Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública no município de Quaraí, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Fica adotado no âmbito do Município de Quaraí os protocolos das medidas sanitárias definidas para a Bandeira Vermelha do Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, disponível no sítio **<https://coronavirus-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202101/26085707-55736.pdf>**, e alterações posteriores, os quais deverão ser de atendimento obrigatório para o funcionamento do comércio em geral, serviços de qualquer natureza, indústria e demais atividades e setores localizados no âmbito do território do Município de Quaraí.

Art. 3º - Nos espaços públicos (ruas, passeio público, praças e similares), fica permitida a circulação de pessoas e a realização de atividades físicas, sendo expressamente vedada a permanência de grupos e aglomerações de qualquer número e natureza, sem o distanciamento adequado e a observância das medidas destinadas à prevenção do vírus, salvo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

quando composto pelo mesmo núcleo familiar, não ultrapassando o limite de 05 (cinco) pessoas.

Art. 5º - Fica vedado o estacionamento de veículos no entorno da Praça General Osório, em todas as ruas, sendo permitida, somente, a circulação de veículos nas vias.

Art. 6º - Os restaurantes, bares, pizzarias, conveniências e locais que comercializam refeições e bebidas deverão trabalhar preferencialmente na modalidade *delivery*.

§ 1º - Havendo atendimento ao público pelos estabelecimentos que compõem o rol previsto no caput deste artigo e observado o distanciamento adequado e demais medidas sanitárias de prevenção, fica determinado que o encerramento das atividades de deverá ocorrer às 23 horas e 59 minutos, ficando permitida a comercialização dos itens através da modalidade *delivery*, posteriormente ao horário mencionado

§ 2º - A restrição constante no parágrafo anterior é válida enquanto o município permanecer inserido na bandeira vermelha.

Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento das escolas de educação infantil privadas, durante 04 (quatro) horas por turno, sendo observada a ocupação de 50% do PPCI, por sala de aula, bem como todas as medidas sanitárias de prevenção.

Art. 8º - Fica permitida a prática de atividades físicas coletivas em ambientes abertos, vedada a permanência de público que não esteja participando destas, bem como respeitado um intervalo de 30 minutos para utilização do local entre um grupo de praticantes e outro.

§ 1º - É expressamente proibido o consumo e comercialização de bebidas nos locais de prática das referidas atividades.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

§ 2º - A liberação do local fica condicionada à apresentação do Plano de Contingência ao Comitê de Enfrentamento à COVID-19.

Art. 9º - Fica autorizado o funcionamento de clubes, camping e similares, observada a permanência de 50% dos trabalhadores do local e 25% do público externo, bem como fica determinada a delimitação das áreas de permanência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 10 – É permitida a utilização de piscinas apenas para fins terapêuticos, observada a limitação de ocupação de 25% do PPCI.

Parágrafo único – Não se aplica a restrição constante no *caput* deste artigo quanto à modalidade de uso das piscinas, se o local possuir **Selo de Turismo Responsável do Ministério do Turismo**, observando, porém, as demais medidas sanitárias de prevenção.

Art. 11 - Permanecem em vigor as disposições anteriores relativas ao funcionamento do comércio atacadista e varejista, bem como os serviços essenciais.

Art. 12 - Em caso de descumprimento deste decreto e das outras medidas já determinadas em consonância com a Lei Federal 13.979/2020, estará sujeito o infrator, além das penalidades previstas no Código de Posturas e Lei Orgânica do Município, à disposição constante no art. 268, do Código Penal:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, 27 DE JANEIRO DE 2021.

JÉFERSON DA SILVA PIRES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

BERENICE PIRES MOTTA, Secretária de Administração

27.01.21 a 03.02.21